



1. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 252/2018

SESSÃO ORDINARIA DE 20.03.2018

PROCESSO DE RECURSO: 1/0858/2013

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201215593

RECORRENTE: RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL
PARA CONSTRUÇÃO - ME

CNPJ : 05.065.496/0001-03 CGF: 06.666.689-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GABRIELLA LIMA BATISTA

RELATOR DESIGNADO: OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/CONTABIL. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário parcialmente provido, julgado parcial procedente em 2ª Instância, acatando a base de cálculo determinada pela Perícia. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE:

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de receita na forma a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONSTATAMOS SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO EXERCÍCIO DE 2011 NO MONTANTEN DE R\$369.484,32 SEM A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS. APURADOS ATRAVÉS DE DEMOBNSTRATIVOS DE ENTRADAS E SAIDAS DE CAIXA, CONFORME ATESTAM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS”.

O Agente Fiscal deu por infringido o art.92, Parágrafo 8 da Lei 12.670/96 aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, b, da lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

As Informações Complementares têm como documentos anexados A Ordem de Serviço, Termo de Início , Termo de Conclusão/Encerramento de Fiscalização, Recibo de Devolução de documentos e livros fiscais;

Através do cruzamento de dados eletrônicos ficou constatado a omissão de receitas no montante de R\$369.484,32 no exercício de 2011 caracterizando-se omissão de vendas . O montante foi resultante do cruzamento de dados da base da SEFAZ com os dados fornecidos pelo contribuinte, que apresentou falta de registros de notas fiscais de vendas.



Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 22/01/2013.

No julgamento de primeira instância houve a análise de que o contribuinte omitiu receita oriunda de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal durante o exercício de 2011.

Julgado PROCEDENTE o auto fiscal, com intimação para pagamento ou interposição de Recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A empresa autuada entrou com Recurso Ordinário às fls. 42/48 apontando que a autuação cingiu-se em apontar que o contribuinte não teria apresentado saldo de caixa suficiente para a realização das operações pressupondo que houve saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais referente ao exercício de 2011.

Alega mais que a empresa cumpriu regularmente com as obrigações acessórias.

Alega "cerceamento defesa" e pede nulidade do auto em razão desse fato; alega "falta de provas" e pede nulidade por esse fato;

Alega "insubsistência material" quando diz que no seu entendimento houve por parte da fiscalização um evidente descumprimento da legislação por agir simplesmente por mera presunção fiscal, sem qualquer evidência que viabilizasse o lançamento fiscal em análise.

Pede a declaração de nulidade do auto de infração e sua total improcedência.

Encaminhado processo para análise preliminar por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária foi emitido o Parecer nº 92/2016 em que confirma a decisão condenatória de primeira instância.

Parecer adotado integralmente pela Procuradoria do Estado.

O feito fiscal por unanimidade de votos resolveu converter o feito em realização de Perícia a fim de obter elementos para decisão definitiva.

Encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para responder a quesitos esclarecedores.

Na conclusão do trabalho de Perícia, restou verificado uma omissão de receitas no exercício de 2011 referente a mercadorias tributadas cuja base de cálculo importa no valor de R\$ 320.659,83 (trezentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos);

A empresa RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME reconheceu o pagamento parcial do valor que a empresa entende como devido com os benefícios da Lei 16.259/2017 e requer a emissão de DAE o valor de R\$7.812,32 (sete mil, oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos).

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 320.659,83
ICMS	R\$ 54.512,18
Multa (30%)	R\$ 96.197,97
Total	R\$ 150.710,15

VOTO DO RELATOR

Acato o Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e à luz dos artigos 821, § 2º e §4º do Decreto 24.569/97 em que fica caracterizado a violação dos prazos ali mencionados e conseqüente nulidade da acusação fiscal.

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

.....
.....
§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.

.....
§ 4º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

O prazo da ação fiscal deveria se encerrar no dia 21.03.2016 tendo ocorrido o Termo de Conclusão em 29.04.2016.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RAMACON DSITRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO – ME e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em



relação aos pedidos nele elencados, na forma a seguir: 1. **Com relação a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, por Cerceamento do Direito de Defesa, em razão de falta de provas – foi afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, possibilitando a ampla defesa da Autuada.** 2. **Com relação a preliminar de nulidade que afirma não existir prova que demonstre a regularidade da autuação, já que não se vislumbra uma única nota fiscal do contribuinte, que seja comprobatória do suposto ilícito tributário, foi devidamente afastada por unanimidade de votos, considerando que a comprovação do ilícito foi baseado nas informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF.**

Após a realização da perícia solicitada, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dá parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, acatando a base de cálculo determinada pela perícia realizada.

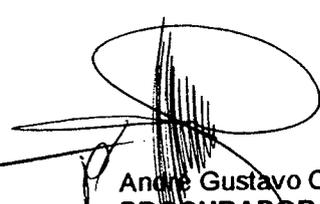
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ará Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO

Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA